Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.651 - DF (2018/0152455-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	EDSON MARTINS AREIAS
ADVOGADO	:	EDSON MARTINS AREIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ094105
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE
ADVOGADOS	:	DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF013224
		ROSELÂNIA FRANCISCA DAMACENA - DF039872

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042, do CPC/15), interposto por EDSON MARTINS AREIAS, contra decisão que não admitiu recurso especial, sob os seguintes fundamentos (fls. 686/689, e-STJ):

i) incidência do enunciado contido na Súmula 7/STJ às teses relacionadas com a suposta afronta aos arts. 489, IV e § 2º, do CPC/15; 187 e 1.336, III, do CC;

ii) não comprovação do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de demonstração do cotejo analítico entre os paradigmas indicados.

Em suas razões de agravo (art. 1.042, do CPC/15), o recorrente ateve-se, de maneira superficial, a defender o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo nobre e a refutar a necessidade de revolvimento dos elementos de prova insertos nos autos. Reiterou, por fim, os argumentos deduzidos no apelo extremo.

Contraminuta às fls. 795/811 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso não é admissível, por violação ao princípio da dialeticidade.

1. Com efeito, no caso dos autos, observa-se que o insurgente não combateu, especificamente, todos os fundamentos utilizados pela Corte Estadual para inadmitir o processamento do apelo extremo. Isso porque, **quanto ao óbice relativo ausência de comprovação do dissenso interpretativo**, **verifica-se, de fato, que tal fundamento não fora sequer mencionado nas razões recursais**.

Assim, a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai, por analogia, o óbice contido no Enunciado n. 182, da Súmula do STJ, *verbis*:

> "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC* [73] *que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Com efeito, nos moldes do entendimento firmado por este Tribunal Superior, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos** da decisão de admissibilidade recursal, de maneira a demonstrar que o apelo extremo merece ser apreciado por esta Corte, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Este, a propósito, foi o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 746.775/PR**, no qual restou afirmado que o recorrente deve **impugnar especificamente todos os fundamentos** da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo por aplicação da Súmula 182 do STJ.

Pois, conforme já decidiu o STJ, "*à luz do princípio da dialeticidade, que*

norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a ***demonstrar*** *que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja,* ***não basta*** *que faça* ***alegações genéricas*** *em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge*" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008 - grifos nossos).

2. Do exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568/STJ, **não conheço do agravo em recurso especial**. Deixo, por conseguinte, de majorar os honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do NCPC, porquanto não fixados pela Instância de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator